



LEI Nº 282, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Ementa: consolida a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal, o Plano de Cargos e salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, e estabelece outras providências.

A Prefeita Municipal de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, consoante as normas gerais do direito público e na forma do que dispõe os incisos i e x do artigo 37 da Constituição Federal, e c/c os termos do Artigo 169, § 1º, inciso ii da CF e incisos I e II do Artigo 16 e caput do Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazer saber que o Plenário do Parlamento Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Plano de Cargos e Remunerações aplicável aos funcionários e servidores públicos da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão - MA, dentro do Regime Estatutário, tem por objetivos fundamentais a valorização e a profissionalização do seu quadro de pessoal, bem como a eficiência e continuidade do aperfeiçoamento operativo do Parlamento Municipal, mediante:

- I – Adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II – capacitação E aperfeiçoamento dos funcionários e servidores públicos, em caráter geral e permanente.

Art. 2º Os Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão – MA deverão estar permanentemente atualizados, visando à modernização e racionalização dos métodos de trabalho, objetivando proporcionar melhor operacionalização do Parlamento Municipal e especial atendimento ao Poder Executivo e ao público em geral, através de decisões rápidas, sempre que possível e com execução imediata

Art. 3º Fica consolidado o PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO-MA, visando assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público do Parlamento Municipal.

Art. 4º Cumprindo aos preceitos das Constituições Federal, Estadual e Municipal, fica instituído o REGIME ESTATUTÁRIO aos Servidores Públicos do Poder Legislativo do

Avenida das Palmeiras, s/nº, Centro, CEP: 65.269-000,
Serrano do Maranhão/MA.CNPJ:
01.612.626/0001-11



Município de Serrano do Maranhão -MA, dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara e sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Parlamento Municipal, visando assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 5º A Administração da Câmara Municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a regulamentos e preceitos legais, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação dos seus órgãos e agentes.

Art. 6º A Câmara Municipal procurará elevar a produtividade dos seus servidores, evitando o crescimento do quadro de pessoal, através de orientação e treinamentos constantes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração e ascensão sistemática às funções superiores.

Art. 7º A administração geral da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão – MA, por si, pelos seus representantes e pelos seus respectivos órgãos e servidores, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao disposto nas disposições constitucionais vigentes e demais normas gerais de direito público.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO-MA

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 8º. A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão – MA, prevista na presente Lei, entrará em funcionamento, gradativamente, à medida que os cargos que a compõe forem sendo implantados, segundo a conveniência da administração do Parlamento Municipal, oportunizando a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, devendo o funcionamento reger consoante as disposições da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal, com as alterações legais que lhe forem dadas.

Parágrafo Único. Os funcionários e servidores da Câmara Municipal estarão sujeitos ao Regime Jurídico estatutário, regendo-se segundo as normas e critérios estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrano-MA.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS



Art. 9º. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, e os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 10. A Câmara Municipal de Serrano do Maranhão – MA, como Órgão Legislativo do Município, para efeito de organização administrativa, fica constituída dos seguintes cargos:

I – CARGOS DE ASSESSORAMENTO

- a) Chefe de Gabinete;
- b) Procurador-Geral;
- c) Contador-Geral;
- d) Secretário de Administração e Finanças;
- e) Assessor Especial.

II – CARGOS ADMINISTRATIVOS

- a) Procurador
- b) Contador
- c) Assistente Parlamentar
- d) Auxiliar de Serviços Gerais
- e) Vigia.
- f) Motorista

Art.11. Os cargos da Administração são compostos por quadro de pessoal, em cargo de provimento por concurso público e em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 12. O Poder Legislativo Municipal, nos limites de sua competência fica autorizado por meio e teste seletivo simplificado e regulamentado por lei específica a contratar serviços temporários de excepcional interesse público, no caso de ser considerados necessários, oportunos e indispensáveis aos serviços administrativos e legislativos do Parlamento Municipal, especialmente nas substituições de servidores efetivos.

Art. 13. Cada cargo será responsável pela execução e supervisão de seus serviços pertinentes, ficando vedada a interferência em outros setores da Administração do Poder Legislativo Municipal, que não lhe diz respeito, exceto para o caso de colaboração mútua e conjunta solicitada pela Secretaria Geral, ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO-MA



SUBTÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBTÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Esta Lei dispõe e organiza o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Serrano do Maranhão – MA, de conformidade com que estabelece os incisos I e X, do art. 37, da Constituição Federal, c/c os termos do artigo 169, § 1º, inciso II, da Carta Magna e incisos I e II, do art. 16 e caput do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 15. O Plano de Cargos e Salários aplicável aos funcionários e Servidores públicos da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão -MA, dentro do Regime Jurídico estatutário, lhe diz respeito, exceto para o caso de colaboração mútua e conjunta solicitada pela Secretaria Geral, ou pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante:

- I – adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II – capacitação e aperfeiçoamento dos funcionários e Servidores públicos, em caráter geral e permanente.

Art. 16. Os Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão – MA, deverão estar permanentemente atualizados, visando à modernização e racionalização dos métodos de trabalho, objetivando proporcionar melhor operacionalização do Parlamento Municipal e especial atendimento ao Poder Executivo e ao público em geral, através de decisões rápidas, sempre que possível e com execução imediata.

Art. 17. O Plano de Cargos e Salários dos Funcionários e Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Serrano do Maranhão - MA, visa a assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público do Parlamento Municipal.

CAPÍTULO II



DA FINALIDADE

Art. 18. Fica reestruturado o Plano de Cargos e Salários dos Servidores (PCS) do Poder Legislativo de Serrano do Maranhão - MA, através da estruturação dos seus respectivos cargos, dos princípios sobre a qualificação profissional, da habilitação para o ingresso, do regime de remuneração e a avaliação do desempenho.

Parágrafo único. Integram o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo de Serrano do Maranhão -MA, os servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 19. Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Servidor Público, a pessoa legalmente investida em cargo efetivo ou em comissão, aquele, sob o regime jurídico único, e este de livre nomeação e exoneração;
- II – Empregado Público, a pessoa legalmente investida em cargo público temporário ou de emprego público, sob regime celetista;
- III – Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ou cometíveis ao Servidor público, criado por lei;
- IV – Função, a atividade funcional exercida mediante contrato ou relação de emprego;
- V – Classe, a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias;
- VI – Grupo Salarial, o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho, e/ou o grau de conhecimentos e complexidade;
- VII – Categoria Funcional, o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- VIII – Referência, o nível de vencimento e salário base, fixado em lei para o cargo ou função permanente ocupado pelo Servidor público;
- IX – Quadro de Pessoal, o conjunto de cargos de provimento efetivo, estável, em comissão e funções, quantitativamente indicados e distribuídos em carreira, de cada órgão ou entidade da administração pública municipal;
- X – Lotação, o quantitativo de cargos de caráter permanente indicados por classe, que integram o quadro de cada órgão ou entidade da administração municipal;
- XI – Adicional de Função, a vantagem pecuniária, de caráter transitório ou permanente, vinculada a determinados cargos ou funções que, para serem bem desempenhadas, exige um regime especial de trabalho, uma particular dedicação ou uma especial habilitação dos titulares;
- XII – Gratificação de Serviços, a vantagem pecuniária que visa compensar riscos ou ônus decorrentes do trabalho não eventual, quando realizado em condições anormais ou que objetive remunerar encargos adicionais cometidos ao Servidor, dos quais resulte a



alteração do local, meio ou modos de realização do serviço;
XIV – Vencimento, a retribuição paga mensalmente ao Servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor de referência fixada em Lei;
XV – Provento, a retribuição paga mensalmente ao funcionário ou Servidor aposentado; XVI – Benefício, toda assistência de caráter previdenciário ou social, prestada gratuitamente ou com ônus parcial do Servidor e seus dependentes;
XVII – Nível, o agrupamento de categorias funcionais, conforme os critérios de complexidade, responsabilidade e similaridade funcionais nesta ordem;
XVIII – Faixa Salarial, o conjunto de referências salariais de um nível limitado pelos valores mínimos e máximos;
XIX – Carreira dar-se-á dentro da mesma classe, através de promoção ou na ocupação de cargo em classe de nível de vencimento superior e de tarefas mais complexas, através do instituto do acesso.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 20. A lotação global do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão -MA corresponde à soma dos quantitativos dos cargos pertencentes à carreira dos servidores e dos cargos de provimento em comissão e os profissionais de contratação temporária pertencentes Estrutura Organizacional.

§ 1º Os quantitativos de lotação dos Cargos de Carreira serão gerenciados, autonomamente, pelo Poder Legislativo através do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades institucionais e disponibilidade financeira, observada a legislação vigente sobre a matéria.

§ 2º Cabe ao Poder Legislativo Municipal, anualmente, promover a adequação dos cargos pertencentes à carreira dos Servidores do Poder Legislativo de Serrano do Maranhão – MA, no que se refere aos perfis profissionais e ocupacionais, observando-se sempre o disposto no artigo art. 29-A, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Orgânica do Município.

§ 3º Caberá a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA, a publicação, anual, do Quadro de Lotação de pessoal pertencentes à Carreira dos Servidores do Poder Legislativo do Município, bem como os de contratação temporária.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 21. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão -MA compõe-se dos servidores efetivos, comissionados e contratados.

§ 1º Integram o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, os cargos em Comissão e os profissionais contratados temporariamente, pertencentes a sua estrutura organizacional.



§ 2º O quantitativo de cargos existentes consta da estrutura de Anexos desta Lei.

Art. 22. É vedada a nomeação para cargo em Comissão ou Função de confiança, Direção ou Assessoramento, em qualquer nível de estrutura organizacional da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA, de:

I - Proprietário, sócio majoritário ou pessoa que participe da direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Poder Legislativo de Serrano do Maranhão - MA, ou seja, por ele credenciada;

II – Acrescenta os termos da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Art. 23. Os cargos de provimento efetivo da respectiva Carreira dos Servidores do Poder Legislativo são organizados dentro dos seguintes princípios e objetivos:

I – Vinculação à natureza das atividades do Poder Legislativo Municipal e aos objetivos das Políticas Públicas de Serrano do Maranhão, respeitando-se a habilitação exigida para o ingresso no cargo, vinculada ao seu perfil profissional e ocupacional a correspondente qualificação do Servidor;

II – Organização de uma Política de Gestão de Pessoas e a institucionalização do Sistema de Desenvolvimento de Pessoas, vinculados na Administração Municipal;

III – estabelecimento de critérios com base na especificidade dos perfis exigidos para os cargos, complexidade das suas atribuições, local de exercício inerentes às atividades e outros fatores determinantes em lei;

IV – Valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

V – Vinculação à Gerência de Gestão de Pessoas como gestor formal, priorizando a qualificação de pessoal nas diversas áreas, objetivando a elevação à qualidade da prestação de serviços no município;

VI – Investidura nos cargos de provimento efetivo de carreira através de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma da presente Lei;

VII – adoção de sistema de movimentação funcional na carreira moldada no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão e na motivação e valorização dos Servidores do Legislativo Municipal;

VIII – garantia de oferta contínua de Programas de Qualificação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento do Poder Legislativo no Município de Serrano do Maranhão, conforme o disposto nesta Lei;

IX – Avaliação do desempenho funcional, mediante critérios que incorporem os aspectos



da missão e dos valores institucionais da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, o trabalho dos servidores e a qualidade dos serviços prestados ao Legislativo do Município.

Art. 24. O provimento dos Cargos de Comissão fica vinculado ao perfil de qualidades e de capacidade exigidos para os respectivos cargos.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA FORMAÇÃO

Art. 25. A Formação dos Servidores do Poder Legislativo de Serrano do Maranhão é constituída de 03 (três) cargos:

- I – Serviço Profissional (Nível Superior);
- II – Serviço Técnico Administrativos (Nível Médio);
- III – Serviço de Apoio Administrativos (Nível Fundamental).

Art. 26. As atribuições de cada um dos cargos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal são assim discriminadas:

- I – Os Serviços Profissionais, de Nível Superior, do Poder Legislativo do Município de Serrano do Maranhão desenvolverão as ações e serviços que constitui o todo da Administração da Casa Legislativa, na sua dimensão técnico-científica e legislativa, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculado ao perfil exigido para o cargo/ocupação;
- II – Os Serviços Técnicos Administrativos, de Nível Médio, desenvolverão as ações e serviços que constituem o Sistema de Administração da Câmara, na sua dimensão técnico-profissional, e que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante ou não, vinculada ao perfil profissional exigido para o cargo/ocupação;
- III – Serviços de Apoio Administrativo, de Nível Fundamental, desenvolverão os serviços que constituem o sistema geral da administração da Casa Legislativa, na sua dimensão operativa, de burocracia e sistemática administrativa que requeiram escolaridade mínima de ensino fundamental;

Parágrafo único. Consideram-se também como atribuições dos cargos que compõem as Carreiras dos Servidores do Poder Legislativo de Serrano do Maranhão, as atividades decorrentes do exercício de cargos comissionados e funções em confiança constantes da respectiva Estrutura Organizacional Administrativa da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão.

Art. 27. O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificados nos Anexos desta Lei, vincula-se diretamente a natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerente, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema de Serviços Públicos.



CAPÍTULO III

DO FUNCIONÁRIO E DO SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 28. Os cargos de provimento efetivo, no serviço público da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA, são acessíveis aos brasileiros natos e equiparados, cujo ingresso dar-se-á no nível inicial de cada classe, atendidos os requisitos de escolaridade, a experiência e a habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Em se tratando de concurso público de provas e títulos, o julgamento dos títulos será efetuado de acordo com o critério estabelecido pelo Edital de abertura do concurso.

§ 2º Fica assegurada, para fins de acompanhamento e de fiscalização, em todas as fases do certame, a participação de representantes dos correspondentes sindicatos profissionais.

Art. 29. O Concurso Público terá sempre o caráter eliminatório e a nomeação fará-se-á em estrita obediência à ordem de classificação.

§ 1º O prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante ato administrativo do Presidente da Mesa Diretora.

§ 2º Os requisitos exigidos para o concurso serão objetos de editais específicos e estritamente observado o número de vagas existentes.

§ 3º Durante o prazo previsto no Edital de Convocação, respeitado o prazo de validade, os aprovados em concurso de provas, ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargos na carreira.

§ 4º Fica autorizado ao poder legislativo realizar concurso público e contratação de empresa para a realização do mesmo;

Art. 30. O concurso público reger-se-á por Edital e estabelecerá, em função da natureza da categoria funcional e sua modalidade, as condições e requisitos para o provimento, o tipo, o conteúdo e as categorias dos títulos, os critérios de julgamento, habilitação e classificação.

Art. 31. Não dependerá de limites de idade máxima a inscrição em concurso público ao candidato de cargo de provimento efetivo.

Art. 32. Fica assegurado o percentual de 2% (dois por cento) da totalidade dos cargos e empregos públicos oferecidos pela Câmara Municipal, para as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. Regulamento próprio definirá os critérios de sua admissão.



SEÇÃO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 33. Os cargos serão providos:

I – em caráter efetivo;

II – em comissão.

§ 1º O provimento dos cargos em caráter efetivo será feito mediante nomeação, por ato administrativo do Presidente da Câmara, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo a ordem de classificação.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo no serviço público do Poder Legislativo Municipal, são acessíveis aos brasileiros e equiparados, e o ingresso dar-se-á no nível inicial de cada classe, atendidos os requisitos de escolaridade ou experiências, e a habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 3º Os requisitos de escolaridade estão previstos nos Anexos que compõem a presente Lei.

§ 4º Para todos os cargos da Câmara, no ato do ingresso, também será exigido: I –

Gozo dos direitos políticos;

II – Haver cumprido as obrigações militares; III

– Haver cumprido as obrigações eleitorais; IV –

Idade mínima de dezoito anos;

V – Não possuir antecedentes criminais (sentença condenatória transitada em julgada); VI –

Gozar de boa saúde física e mental comprovada por médico do trabalho;

VII – Outros que o habilitem para o exercício de determinado cargo.

§ 5º O provimento dos cargos em comissão será feito mediante ato administrativo de livre nomeação e exoneração pela Presidência da Câmara Municipal, observadas e respeitadas às exigências da habilitação profissional específica e o nível de conhecimento exigível para cada cargo do Grupo de Assessoramento Superior.

Art. 34. São formas de provimento de cargos:

I – Nomeação;

II – Promoção

III - Readaptação

IV – Reversão;

V – Aproveitamento;

VI - Reintegração

V II – Recondição

Parágrafo único. As formas de provimento de cargos numeradas neste artigo, e os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do funcionário na carreira, dar-se-á na forma desta Lei, respeitadas as demais normas e requisitos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrano do Maranhão –MA.

SEÇÃO III



DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 35. Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência as normas legais e regulamentares, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado, mediante justificativa comprovada.

§ 2º A posse, excepcionalmente, poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Em se tratando de Servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação da autoridade competente.

§ 5º No ato da posse, o Servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 36. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica por profissional especializado em medicina do trabalho ou, na sua falta, por inspeção médica oficial do Município ou, quem a Câmara indicar.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para exercício do cargo.

§ 2º A posse do Servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 37. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 38. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 39. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

Parágrafo Único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o Servidor.

SEÇÃO IV



DO ENQUADRAMENTO E DA NOMEAÇÃO DO INÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 40. Dar-se-á o enquadramento e a nomeação:

I – Ao entrar em exercício, o Servidor será enquadrado na Categoria dos Servidores de Classe e Nível iniciais do respectivo cargo, observando-se a titulação apresentada no Atoda Posse.

II – Aos Servidores que ingressarem no serviço público da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA, mediante nomeação, após classificação com concurso público, será efetuado o enquadramento na referência inicial da Classe “A” de suas categorias funcionais.

SEÇÃO V

DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 41. A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas dos Servidores.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 42. É vedado dispensar o Servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou Regulamento específico.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º O Servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nas horas extraordinárias, quando convocado.

§ 4º Nos dias úteis somente por determinação do Presidente da Câmara poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 43. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo da categoria dos profissionais de nível superior, e, os ocupantes de cargos de provimento efetivo das categorias dos serviços administrativos técnicos de nível médio e dos serviços de apoio administrativo de nível fundamental, ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, respeito a Lei ou Resolução que estabeleça outro horário específico.

§ 1º O Servidor que exerce suas funções públicas em Regime de Trabalho em Tempo Integral ou em Escala de Plantão, que, eventualmente, for nomeado para cargo em Comissão deverá, obrigatoriamente, cumprir jornada de trabalho correspondente ao cargo Comissionado/Função de Confiança.

§ 2º A administração da Câmara poderá modificar a seu critério exclusivo, a carga horária prevista no "caput" deste artigo, observado o interesse do serviço que o Parlamento



Municipal exigir.

§ 3º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Câmara ou de seus órgãos.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 44. Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial anual de desempenho, por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 2º O servidor em estágio probatório que não alcançar a pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos na escala de avaliação, por ano de efetivo exercício na função, será considerado inapto para o cargo, e não poderá adquirir a estabilidade, devendo ser exonerado, de ofício pelo Presidente da Câmara, a bem do serviço público.

SEÇÃO VII

DA VACÂNCIA

Art. 45. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Readaptação
- V – Posse em outro cargo.
- VI – Aposentadoria;
- VII – Falecimento.

Art. 46. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Servidor ou "ex-ofício", e, por justa causa, mediante Processo Administrativo, Sindicância ou Inquérito, na forma da lei.

Parágrafo único. A exoneração "ex-ofício" será aplicada:

- I – Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;



II – Quando tendo tomado posse, o Servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

Art. 47. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;II

– A pedido do próprio Servidor.

Art. 48. A vaga ocorrerá:

I – Na data da vigência do ato de promoção funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II – Na data do falecimento do ocupante do cargo;

III – na data da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento;IV

– Imediata àquela em que o Servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

V – Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO IV

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 49. As contribuições previdenciárias dos Servidores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA, serão recolhidas a Previdência Social, na forma estabelecida por Lei Municipal específica.

Parágrafo único. Os servidores municipais contribuirão, para o custeio, em seu benefício, de REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RGPS, na forma prevista em Lei.

Art. 50. Os Servidores que por ocasião da aposentadoria tiverem os proventos estabelecidos nos padrões do Regime Especial de Trabalho, deverão obrigatoriamente cumprir as disposições contidas e estabelecidas no REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RGPS.

CAPITULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 51. A Câmara Municipal de Serrano do Maranhão – MA somente poderá contratar servidores por tempo determinado nas hipóteses da necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante justificação nos termos da contratação, declarando especificamente os motivos da contratação e por prazo não superior a 12 (doze) meses, sem prorrogação da autorização, nem contratação de outro servidor temporário para o exercício da mesma função.

Art. 52. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse



público as contratações que visem a:

- I – Programas ou campanhas, por natureza temporárias, na área de atuação do Parlamento Municipal;
- II – Implantação de serviço urgente e inadiável;

Art. 53. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os valores de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, observados os preceitos legais dispostos na legislação municipal e os princípios constitucionais vigentes.

§ 1º. Para fins de contratação temporária de excepcional interesse público será observado o processo de remuneração e exame de seleção da Câmara Municipal, e, não havendo referência, o da Prefeitura Municipal, e, na sua falta, serão observados os valores do mercado de trabalho da respectiva categorial funcional. § 2º – O valor da contratação temporária deverá ser igual ao vencimento, de início de carreira, do cargo da respectiva categoria dos cargos de provimento efetivo.

Art. 54. É vedado o desvio de função do servidor contratado na forma deste capítulo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

SUBTÍTULO III

DA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. A Política de Gestão de Pessoas da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, fundamentada nos princípios e objetivos consignados nesta Lei, terá seu eixo constitutivo consubstanciado num Sistema de Desenvolvimento dos Servidores, norteando-se pela diretriz abaixo especificada:

- I – Inserção no contexto das Políticas Municipais;
- II – Fortalecimento do Sistema Legislativo Municipal de prestação de serviços;
- III – Melhora da qualidade dos serviços prestados aos usuários do serviço público;
- IV – Foco nos Servidores enquanto agentes do processo de transformação do sistema público, fortalecendo o desenvolvimento de competências, habilidades e o compromisso ético e moral com a coletividade.

Art. 56. O Desenvolvimento dos Servidores constituir-se-á dos seguintes programas: I – Programa de qualificação profissional;

II – Programa de Avaliação de Desempenho;

§ 1º A Qualificação Profissional e a Avaliação de Desempenho dos Servidores são deveres e direitos de todos os integrantes da Carreira, e serão assegurados pelo Poder



Legislativo de Serrano do Maranhão.

§ 2º A Câmara Municipal, dentro de suas correspondentes áreas de competência firmará convênios, protocolos de cooperação ou firmará equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS, DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 57. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal e consiste no afastamento do Servidor de suas funções, sem prejuízos dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efetivos de carreira, e será concedida para Frequência de curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento ou em nível de pós-graduação e estágio, se de interesse do Poder Legislativo.

I – Para frequência a cursos formação e de atualização, em conformidade com a Política Administrativa do órgão;

II – Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, e estágio, no País ou no Exterior, se do interesse da unidade.

Art. 58. Para concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferência os Servidores que participarem de curso correlacionado especificamente com a área de atuação no serviço público da Câmara Municipal.

Art. 59. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional: I – Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II – Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Administrativa ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico do Município;

III – disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 60. Realizando-se o curso na mesma localidade de lotação do serviço ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa de expediente, pelo tempo necessário à frequência regular no curso.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o artigo deverá ser obrigatoriamente comprovada mediante atestado de frequência regular no curso.

Art. 61. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a



incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízos do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos pela Mesa Diretora.

Art. 62. Os Servidores Públicos da Câmara Municipal licenciados para os fins de aperfeiçoamento profissional, de que trata esta lei, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Art. 63. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/5 (um quinto) do quadro de lotação da unidade.

Parágrafo único. A licença para qualificação ou aperfeiçoamento profissional será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Presidência da Mesa Diretora da Câmara, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

Art. 64. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Servidor Público da Câmara Municipal fará jus a 03 (três) meses de licença, para participar de curso de capacitação, sem perda da remuneração.

Parágrafo único. Para fins da licença para capacitação de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

Art. 65 . Não se concederá licença para capacitação ao servidor que esteja em estágio probatório.

Art. 66. O número de Servidores Públicos da Câmara Municipal em gozo simultâneo de licença não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 67. Para possibilitar o controle das concessões da licença o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Servidores Públicos da Câmara Municipal para atender o disposto desta lei.

SEÇÃO II

DAS CONCESSÕES

Art. 68. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor Público da Câmara Municipal ausentar-se do serviço:

- I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;



III – por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a – Casamento;

b – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Art. 69. Será concedido horário especial ao Servidor Público da Câmara Municipal estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 70. Ao Servidor da Câmara Municipal estudante, se transferido, fica assegurado às mesmas condições para continuar os estudos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Servidor Pública da Câmara Municipal que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial.

SEÇÃO III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 71. Aos Servidores Públicos da Câmara Municipal serão permitidos os seguintes afastamentos:

I – para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;

II – para exercer função de natureza técnico em órgão da União, Estado ou do Município, sem ônus para o órgão de origem;

III – para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio; III

– para licença para tratar de interesse particular;

IV – para licença por motivo de doença em pessoa da família;

Art. 72. O afastamento do Servidor Público da Câmara Municipal para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pelo subsídio.

Art. 73. Fica regulamentada LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR – O servidor público da Câmara Municipal poderá obter licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º O requerente deverá pedir com 90 (noventa) dias de antecedência e nesses 90 (noventa) dias deverá aguardar no efetivo exercício de suas funções.

§ 2º O servidor público da Câmara Municipal licenciado não poderá desistir da licença e reassumir o exercício do órgão, antes de completar o período concedido.

§ 3º Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 3 (três) anos do término da anterior.



§ 4º A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o Servidor Público da Câmara Municipal a perda de vencimento e todas as demais vantagens e direitos previstos nesta Lei no período de sua licença.

§ 5º Não poderá pleitear licença para tratar de interesse particular, o servidor que estiver gozado qualquer tipo de licença nos últimos 3 (três) anos.

Art. 74. Fica regulamentada a LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA – Ao servidor público da Câmara Municipal poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 1º grau civil e do cônjuge, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições de seu cargo.

§ 1º São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta seção: I – prova da doença em inspeção médica verificada na seguinte forma:

a) Em qualquer das hipóteses, será indispensável à inspeção médica, que poderá se realizar, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontrar o funcionário, ou a critério da administração pública municipal.

b) Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, excepcionalmente, quando assim não seja possível, laudo passado e assinado por médico particular, com firma reconhecida.

c) Na hipótese da alínea anterior, o atestado só produzirá efeito após homologado pela Junta Médica Oficial, ou por médico do sistema de previdência municipal – PREVINOM.

II – ser indispensável à assistência pessoal do funcionário e que esta seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

§ 2º A licença a que se refere este artigo será:

I – com vencimento integral até o trigésimo dia do primeiro mês;

II – com 2/3 (dois terços) do vencimento do trigésimo dia do segundo mês ao terceiro mês;

III – com 1/3 (um terço) do vencimento do quarto ao sexto mês; IV

– sem vencimento do sétimo ao décimo segundo mês.

CAPITULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 75. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;



V – responsabilidade.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial ANUAL de desempenho, por Comissão instituída para essa finalidade.

Art. 76. O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, a cada 90 (noventa) dias ou anualmente, durante todo o período, à comissão de avaliação, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior e outros de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo.

§ 1º De posse da informação, a comissão de avaliação emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, lhe será dado conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A comissão de avaliação encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 77. Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Art. 78. O servidor, habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no cargo ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 79. O servidor estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV – Mediante procedimento administrativo disciplinar que apurar infração ao Estatuto do Servidor público ou ao Código de Ética do Servidor Público.

SUBTÍTULO IV

DA ESTRUTURA DE CARGOS E DE VENCIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 80. O Sistema de Remuneração dos Profissionais do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA será estabelecido sob forma de subsídio, fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, produtividade, especialidade ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio estabelecido no caput deste artigo é o somatório de todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas.

Art. 81. O teto máximo de remuneração dos Servidores da Câmara Municipal observará ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 82. O Servidor pertencente à Carreira dos Servidores do Poder Legislativo Municipal, nomeado para exercer Cargos em Comissão, deverá optar por perceber entre o subsídio do Cargo Comissionado ou o subsídio do Cargo de Carreira, acrescido de 70% (setenta) do subsídio do Cargo Comissionado.

Parágrafo único. O Servidor não poderá ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, vinculado a outros órgãos ou Secretarias.

Art. 83. Para exercer o Cargo em Comissão, o Servidor deverá preencher os seguintes critérios:

- I – Não estar em gozo de licença;
- II – Não estar lotado em outra unidade, órgão ou secretária da Câmara Municipal e nem do Município;
- III – Não constar qualquer punição funcional nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV – Possuir perfil profissional compatível ou correlato com as atividades inerentes ao cargo a ser exercido, conforme descrição de cargos.

CAPITULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 84. O Sistema de Remuneração estrutura-se através de tabelas remuneratórias, contendo as Classes de subsídios, fixados em razão da natureza, grau e responsabilidade e de complexidade, e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Serrano do Maranhão –MA.

CAPÍTULO III

DA CATEGORIA FUNCIONAL

Art. 85. Compõem a estrutura geral de cargos e vencimentos da Câmara Municipal de



Serrano do Maranhão –MA, os Anexos que compõem a presente Lei.

Art. 86. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, constantes da estrutura de Anexos desta Lei, os quais são de livre nomeação e exoneração da Presidência da Câmara, devendo a escolha recair em pessoas e profissionais habilitados que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura no serviço público e possuam experiência administrativa e legislativa comprovada.

Art. 87. Ficam criados os cargos de provimento efetivo constantes da estrutura de Anexos desta Lei, os quais somente poderão ser providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 88. Os cargos atualmente existentes no Poder Legislativo Municipal serão preenchidos pelos atuais servidores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA, que serão aproveitados nos respectivos cargos em que se encontram lotados, com todos os direitos e deveres deles decorrentes, respectivamente, até que se realize concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Realizado o concurso público, os cargos existentes da Câmara Municipal, com exceção dos cargos comissionados, somente serão providos por aqueles que obtiverem aprovação e classificação no processo seletivo.

Art. 89. Será assegurado aos funcionários e servidores da Câmara Municipal, isonomia de vencimentos para os cargos e atribuições iguais ou semelhantes entre servidores do Poder Legislativo Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo único. Aplica-se aos funcionários e servidores da Câmara Municipal o disposto na Estrutura Administrativa e no PCCS da Câmara Municipal, e no Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Serrano do Maranhão, observado o que dispõe as normas previstas pela Constituição Federal e pelas Leis Complementares Federal, Estadual e Municipal que vierem regular a matéria.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 90. Haverá substituição no impedimento legal e temporário, acima de 30 (trinta) dias, de ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento, assim considerados os que legalmente exercem atribuições de supervisão de unidade, efetivamente, criada e constante da estrutura dos órgãos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Durante o período de substituição, o substituto fará jus à diferença entre o vencimento de seu cargo e o do substituído.

CAPÍTULO V



DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 91. São assegurados aos servidores municipais os seguintes direitos sociais:

- I – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- III – Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V – Salário-família família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, com intervalo de duas horas para alimentação, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- X – Licença à gestante, adotante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XI – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV – Adicional de insalubridade ou periculosidade, na forma prevista nesta Lei, consoante às demais normas que lhe foram legalmente e institucionalmente aplicáveis.

§ 1º. Os servidores efetivos da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA, estarão sujeitos e vinculados ao Regime Geral de Previdência Geral (RGPS), e os exercentes de cargos de provimento em comissão estarão sujeitos e vinculados ao Regime Geral de Previdência do INSS.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da Câmara Municipal de



Serrano do Maranhão –MAT, o disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41, da Constituição Federal, com as modificações que lhe foram dadas.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 92. O sistema remuneratório dos Servidores Públicos do Poder Legislativo deste Município de Serrano do Maranhão –MA, é estabelecido e fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses e sempre em primeiro de fevereiro de cada ano, independentemente de sofrer ou não alteração.
§ 1º Fica assegurada, aos servidores públicos da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão – MA, a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, na forma que determina o artigo 37, X, da Constituição Federal.

§ 2º Indica como revisão o ato pelo qual se formaliza a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 – inciso IV do art. 7º, patenteando a homenagem não ao valor nominal, mas ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado.

§ 3º A revisão geral anual dos subsídios e vencimentos a que se refere o parágrafo anterior se faz como garantia da previsão do princípio da periodicidade, que efetivamente deverá ser cumprido pelas autoridades municipais, que têm o dever de concretizar o comando constitucional, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Fica fixado o dia 01 de fevereiro de cada ano, como a data determinada para que se efetive a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos servidores públicos da Câmara deste Município de Serrano do Maranhão –MA.

§ 5º A revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA se dará, adotando-se como critério a variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

SEÇÃO III

DAS VANTAGENS

Art. 93. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor público da Câmara Municipal, as seguintes vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Auxílios pecuniários;
- III – Gratificações e adicionais.

§ 1º. As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.



§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

SEÇÃO IV

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 94. Constituem indenizações ao servidor:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diárias;
- III – Transporte.

SEÇÃO V

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 95. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, for deslocado para fora da sede do Poder Legislativo do Município, por prazo certo.

Art. 96. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumir-ló, em virtude de mandato eletivo.

SEÇÃO VI

DAS DIÁRIAS

Art. 97. O servidor que, a serviço, tiver de afastar da sede da Câmara, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Não poderão ser pagas mais de 5 (cinco) diárias no mês, por servidor da Câmara Municipal de SERRANO DO MARANHÃO –MA.

§ 3º O valor da diária será fixado por Lei ou Resolução específica.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 98. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA, as seguintes gratificações e adicionais:



- I – Gratificação natalina;
- II – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III – Adicional de férias;
- IV – Adicional noturno.

Art. 99. São assegurados aos funcionários e servidores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA, todos os direitos, vantagens e concessões de que trata o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desde que respeitadas às regras e as normas estabelecidas pela Constituição Federal e pelas Leis Federais Complementares.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA SALARIAL

Art. 100. As despesas com o pagamento de salários, vencimentos, proventos, pensões e outras vantagens atribuídas aos funcionários e servidores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA, obedecerão a Lei do Orçamento anual destinado ao Poder Legislativo Municipal e aos limites definidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 101. A política salarial da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão -MA será aplicada aos seus funcionários e servidores, independentemente das normas instituídas pela Política Salarial do Governo Municipal (Poder Executivo), conforme dispuser leis complementares.

SEÇÃO IX

DA ADMISSÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 102. Independerá de concurso à admissão para funções de caráter transitório de excepcional interesse público, que se darão por tempo determinado, justificada sempre, as razões que só podem ser fundamentadas na excepcionalidade e na transitoriedade, sem vínculo empregatício e na forma prevista em lei.

SEÇÃO X

DA EXTINÇÃO DOS CARGOS E DOS EMPREGOS

Art. 103. Os cargos e os empregos, atualmente existentes na Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA, que não puderem sofrer o aproveitamento ou o enquadramento nos termos desta Lei e da legislação superior, serão extintos à medida que forem providos os cargos de provimento em comissão e os cargos de provimento efetivo por àqueles aprovados em concurso público.



SUBTÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. Para fins de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental e médio, será considerado o Certificado ou o Diploma, e, de curso Superior ou de Pós- graduação, será considerado Diploma expedido e convalidados por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 105. Nos casos de Diploma ou Certificado que estiver em fase de expedição e de registro, será considerado válido o Atestado de Conclusão do curso, até o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 106. Os Servidores beneficiados com o disposto nesta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do enquadramento, para apresentarem o diploma ou certificado de conclusão do curso.

Parágrafo único. O Servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo terá sua progressão horizontal invalidada, ficando obrigado a ressarcir os valores recebidos à maior e indevidamente, aos cofres públicos municipais, sob as penas da lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. Os efeitos desta Lei não se estendem ao pessoal inativo e pensionista da Câmara Municipal, cujos proventos e benefícios de pensão correm à conta da despesa pelo RGPS.

Parágrafo único. Para fins de atualização dos proventos de aposentadorias e dos benefícios de pensões de que tratam os subsídios fixados nesta Lei, tornar-se-á por parâmetro os critérios conjugados nesta Lei, consubstanciados na vida funcional do Servidor, no ato de sua aposentadoria ou no ato da concessão do benefício da pensão, de acordo com as regras estabelecidas pelo RGPS.

Art. 108. O Servidor será aposentado com o subsídio de seu Nível e classe correspondente, observadas as regras do Órgão Previdenciário Municipal.

Art. 109. Fica vedada à disposição ou cessão dos Servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão –MA, aos poderes da União, do Estado de Maranhão e do Município, ressalvado os casos de força maior ou decorrente



do cumprimento de convênio bilateral.

Art. 110. O Presidente da Mesa Diretora, para o cumprimento da presente lei, fica autorizado a proceder, em nome da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão -MA, a contratação de empresa ou de profissionais legalmente habilitados e especializados na área de concursos públicos, para a efetiva elaboração, aplicação, execução e avaliação das provas, objetivando a prover os cargos de provimento efetivo existentes e vagos no órgão do Poder Legislativo Municipal.

Art. 111. Até que a Câmara promova a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos, poderão ser mantidos os valores mensais que, atualmente, a Câmara Municipal de Serrano do Maranhão -MA, remunera os seus funcionários/prestadores de serviços pessoais.

Art. 112. Fica autorizado ao Presidente da Câmara a prover, os cargos de provimento em comissão instituídos por esta Lei.

Art. 113. Fica autorizado ao Presidente da Câmara Municipal a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, previdenciárias, fiscais e contábeis, para a fiel execução da presente Lei.

Art. 114. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Câmara Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas se necessárias, dentro dos limites autorizados por lei.

Art. 115. Esta Lei aprovada pelo Soberano Plenário desta Casa Legislativa, que tratou da organização da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal e da estruturação do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Serrano do Maranhão – MA, atendendo ao disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 116. Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serrano do Maranhão/MA aos 11 de janeiro de 2021

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins, que a Lei foi registrada e publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA), em 11 de janeiro de 2021.

Andiaria Carvalho Castelhana
Chefe de Gabinete

VALDINE DE CASTRO

CUNHA:4878171138

7

Assinado de forma digital por VALDINE
DE CASTRO CUNHA:48781711387
Dados: 2021.03.19 16:16:28
-03'00'

VALDINE DE CASTRO CUNHA
Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA



ANEXO I			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
QUANTIDADE	CARGO	NÍVEL	REMUNERAÇÃO
1	Chefe de Gabinete	Médio	R\$ 1.750,00
1	Procurador-Geral	Superior	R\$ 3.000,00
1	Contador-Geral	Superior	R\$ 3.000,00
1	Secretário de Administração e Finanças	Médio	R\$ 2.500,00
5	Assessor Especial	Médio	R\$ 1.750,00



ANEXO II			
CARGOS ADMINISTRATIVOS EFETIVOS			
QUANTIDADE	CARGO	NÍVEL	REMUNERAÇÃO
1	Procurador	Superior	R\$ 2.500,00
1	Contador	Superior	R\$ 2.500,00
1	Assistente Parlamentar	Médio	R\$ 1.200,00
2	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamental	R\$ 1.100,00
3	Vigia	Fundamental	R\$ 1.100,00
1	Motorista	Fundamental	R\$ 1.100,00